

A DIMENSÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA SUSTENTABILIDADE E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Jaqueline Nunes Ferreira¹

Filipe Lôbo Gomes²

Resumo: O presente estudo tem como objetivo trabalhar a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, que aponta para a utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) voltadas para a concretização do direito fundamental à educação, insculpido na Constituição Federal de 1988, pela via da prestação direta de serviços públicos, como meta indispensável para se alcançar a plenitude do ideal de sustentabilidade. Para tanto, o trabalho é desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, abordada qualitativamente e da metodologia dedutiva. Ao final do trabalho, pode-se evidenciar que os direitos fundamentais, em especial à educação, devem ser devidamente desenvolvidos e efetivados pelo Estado Democrático de Direito, de modo a objetivar um pleno desenvolvimento pautado na sustentabilidade, com o emprego intensificado das novas tecnologias em rede.

Palavras-Chave: Sustentabilidade. Dimensão jurídico-política. Direitos Fundamentais. Educação. Tecnologias de Informação e Comunicação.

SUSTAINABILITY OF LEGAL AND POLITICAL DIMENSION AND FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION

¹ Mestranda em Direito pelo CESMAC-AL.

² Doutor em Direito pela UFPE, professor no mestrado e na graduação em Direito da UFAL e do CESMAC. Professor da Escola Superior de Magistratura de Alagoas.

Abstract: This study aims to work the scale legal and political sustainability, which points to the use of Information and Communication Technologies (TICs) aimed at realizing the fundamental right to education, inscribed in the Federal Constitution of 1988, through provision directly from public services, as an indispensable goal to achieve the fullness of the sustainability ideal. Therefore, the work is developed from bibliographical research, approached qualitatively and deductive methodology. At the end of the work, it can be seen that fundamental rights, especially to education, must be duly developed and enforced by the Democratic Rule of Law, in order to aim for full development based on sustainability, with the intensified use of new Technologies in network.

Keywords: Sustainability, Legal-political dimension. Fundamental rights. Education. Information and Communication Technologies.

Sumário: Introdução – 1 A perspectiva jurídico-política da sustentabilidade – 2 Da implementação dos direitos fundamentais formadores da dimensão jurídico-política da sustentabilidade apontados por Juarez Freitas - 3 Direito fundamental à educação sob a ótica da dimensão jurídico-política da sustentabilidade – Considerações Finais – Referências.

INTRODUÇÃO



estudo da dimensão jurídico-política da sustentabilidade, como principal objeto dessa pesquisa, será utilizada como teoria de base os conceitos apresentados por Juarez Freitas.

A dimensão jurídico-política da sustentabilidade é a que mais amplia a conceituação de sustentabilidade

e a estende a questões relacionadas à cidadania. Apresentando o “direito ao futuro”, que abarca tanto as gerações atuais como as gerações futuras.

Nesse sentido, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade evidencia-se por resguardar e desenvolver os direitos fundamentais à longevidade digna, à alimentação balanceada e saudável, ao ambiente limpo, à educação, à democracia, a informação livre e de conteúdo apreciável, ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo, à segurança, à renda oriunda do trabalho honesto, à boa administração pública e à moradia digna e segura (FREITAS, 2011, p. 64-65).

Nesse viés, far-se-á uma incursão ao direito fundamental à educação, que está relacionado diretamente com os pilares da sustentabilidade.

Por isso, uma ligação entre sustentabilidade e a educação através do fomento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) pela Administração Pública, se mostra como principal objeto de estudo, uma vez que a sociedade anseia em ver seus direitos atendidos.

Ademais, esse artigo é desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, abordada qualitativamente e da metodologia dedutiva.

O presente artigo divide-se em três partes, além da introdução e da conclusão: (1) A perspectiva jurídico-política da sustentabilidade; (2) Da implementação dos direitos fundamentais formadores da dimensão jurídico-política da sustentabilidade apontados por Juarez Freitas; (3) O direito fundamental à educação sob a ótica da dimensão jurídico-política da sustentabilidade.

1. A PERSPECTIVA JURÍDICO-POLÍTICA DA SUSTENTABILIDADE

As considerações para esse capítulo estão voltadas a

apresentar as dimensões da sustentabilidade, em especial a dimensão jurídico-política.

A sustentabilidade denota uma preocupação em promover o pleno desenvolvimento sustentável dos povos de modo a preservar o meio ambiente equilibrado para as gerações atuais e futuras. Então, definir o conceito de sustentabilidade não é simples, apesar de normalmente relacionar-se à conservação do meio ambiente, possui outros desdobramentos. O início do conceito e toda a sua evolução se relacionam com o meio ambiente, mas não se restringe a ele. Quando o termo sustentável se liga ao termo desenvolvimento, adquire um caráter múltiplo, razão pela qual Freitas³ afirma que a “sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional”.

Nesse mesmo entendimento, Sachs esclarece que:

Ao mesmo tempo, pode valer a pena colocar juntas as duas ideias-forças mencionadas [...], reconceitualizando-se o desenvolvimento como apropriação efetiva de todos os direitos humanos, políticos, sociais, econômicos e culturais, incluindo-se aí o direito coletivo ao meio ambiente.⁴

Para Eli da Lima Veiga, a expressão “desenvolvimento sustentável” foi a que se legitimou para contrariar a “incompatibilidade entre o crescimento econômico contínuo e a conservação do meio ambiente. Ou, ainda, para afirmar a possibilidade de uma condição desses dois objetivos, isto é, de crescer sem destruir”.⁵

Não é possível separar as questões políticas e econômicas quando se trata do ideal de um desenvolvimento sustentável. A complexidade do tema não permite que seja analisado apenas por uma perspectiva, haja vista a sustentabilidade ser multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional.

³ FREITAS, Juez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 41.

⁴ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 60.

⁵ VEIGA, José Eli da. *Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor*. São Paulo: SENAC, 2010, p. 189.

Nesse sentido, as dimensões da sustentabilidade devem ser desenvolvidas de modo conjunto, onde nenhuma pode ser deixada de lado, por exemplo, a preservação ambiental, que se refere a dimensão ambiental da sustentabilidade, se não for devidamente desenvolvida, se houver a degradação ambiental, conseqüentemente haverá colapso na dimensão social e vice-versa.

Froehlich assinala que “é consensual que deva haver inter-relação entre as dimensões e que indicadores que ficam restritos a apenas uma dimensão não refletem a sustentabilidade”.⁶

A ramificação da sustentabilidade apresentada por Juarez Freitas, propostas nas cinco dimensões, é bastante abrangente. Sendo elas: as dimensões ambiental, social, econômica, ética e jurídico-política. Nesse ponto, Freitas desenvolve o conceito de sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, independente de regulação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem-estar de todos.⁷

Apresentado o conceito de sustentabilidade e demonstrado que ela é multidimensional em sua completude, pois agrupa as dimensões ambiental, social, econômica, ética e jurídico-política.

Vale ressaltar que não existe hierarquia entre estas dimensões e que sua classificação não é exaustiva, Freitas enfrenta estas cinco dimensões, afirmando reiteradamente que “cinco

⁶ FROEHLICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. Revista de Gestão do Unilasalle, Canoas, v. 3, nº 2, p.151-16, set. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unilassalle.edu.br/index.php/desenvolve/articicle/view/1316/118>. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁷ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 40-41.

dimensões da sustentabilidade, mais ou menos entrelaçadas como galhos da mesma árvore”⁸, ou seja, elas se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética da sustentabilidade. Assim, somente consideradas em conjunto, essas dimensões poderão indicar no que consiste a sustentabilidade.

Torna-se indispensável complementar cada uma das dimensões da sustentabilidade e as suas especificidades, entretanto, para os objetivos deste trabalho, interessa analisar mais profundamente a dimensão jurídico-política, que se encontra intimamente ligada às questões pertinentes ao direito à educação.

A dimensão social da sustentabilidade Freitas enfatiza:

A dimensão social, no sentido de que não se pode admitir um modelo excludente, pois de nada serve cogitar da sobrevivência de poucos ou do estilo oligárquico relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres e a ligação de tudo e, desse modo, a própria natureza imaterial do desenvolvimento.⁹

A dimensão social da sustentabilidade enfatiza uma preocupação com o ser humano e sua qualidade de bem-estar, uma vez que há uma íntima relação entre a qualidade de vida do ser humano e a qualidade do meio ambiente, pois o ser humano só respeitará a natureza se ele for também respeitado, tratado com dignidade. Que as políticas públicas devem estar voltadas para a execução dos direitos fundamentais sociais (igualdade, possibilidade de crescimento e desenvolvimento duradouro para a sociedade), pois só assim teremos uma sociedade mais justa, humana e inclusiva.

Como bem pontua Bendlin e Garcia:

A distribuição de renda mais equilibrada, sem prejudicar os mais ricos, proporciona a elevação das condições de vida para que os mais desfavorecidos possam participar da vida social equitativamente. A melhora na qualidade de vida, o fornecimento de serviços educacionais e de saúde decente, garantem

⁸ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 55.

⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 55.

a proteção ambiental.¹⁰

Na realidade, o que se pretende, a correlacionar nessa dimensão, é que para que o cidadão tenha sua dignidade respeitada em todos os sentidos, inclusive ambiental, é necessário que se tenha o mínimo para viver e a garantia desse mínimo pode ser visto como um dos resultados positivos, que é o desenvolvimento pessoal. Esse, entretanto, somente é adquirido por meio de uma educação de base. Pois não há como pensar em proteção ambiental isoladamente dos problemas sociais.

Na dimensão econômica da sustentabilidade, trata-se do equilíbrio entre eficiência e equidade, da equação entre custo e benefício. Portanto, verifica-se que o fator econômico jamais pode ser tratado com indiferença ou ser deixado de lado, até porque é a partir de uma economia saudável e responsável é que será possível haver igualdades sociais, com o pleno desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade tem o poder de criar uma nova economia e que a pobreza e a miséria são motivos de problemas sociais e ambientais, havendo a necessidade de rever o ideal de economia utilizada.

Deve-se destacar que nessa dimensão se trabalhava contra a ideologia do consumo, tão presente na sociedade atual. Até porque a sociedade de consumo acaba por adquirir mais do que necessita e com isso pode haver o esgotamento dos recursos naturais e a produção de lixo ser muito maior, havendo dificuldade para o armazenamento de todos os produtos, bem como do lixo dele decorrente.

Portanto, tem-se que criar uma “consciência ecológica nas pessoas” por meio de mudanças de comportamentos individuais diante do consumo e da produção de resíduos. E o processo

¹⁰ BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988. In: Revista Eletrônica Direito e Política. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensum Ciências Jurídicas da UNIVALI, Itajaí, v. 6, n. 2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica-ISSN1980-7791. Acesso em: 07 mar. 2022.

educacional pode contribuir para humanizar o modo de vida. As pessoas somente vão se conscientizar de seus direitos e deveres como cidadãos por meio de uma educação eficiente em que será reconhecido de que a cultura do consumismo torna a sociedade doente, havendo conseqüentemente a degradação ambiental, pois o planeta se enche de lixo e poluição.

Quando se trata da dimensão ambiental da sustentabilidade, é inquestionável a proposição de que o meio ambiente equilibrado à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, deve ser devidamente preservado e protegido. Por meio da dimensão ambiental, compreende-se que a existência humana depende da sua preservação e cuidado com o meio ambiente, a fim de que sejam garantidas condições mínimas de sobrevivência e bem-estar, repita-se: tanto para a presente geração, quanto para as futuras¹¹. Sendo assim, medidas devem ser tomadas, no sentido de combater a poluição no sentido mais amplo da palavra, medidas essas que vão muito além de conferências internacionais e cartas de boas intenções.

A título de exemplificação, no Brasil existe uma degradação permanente do meio ambiente e do seu ecossistema (queimadas, poluição da água, ar e do solo, desmatamento, depósito de lixo em locais inadequados, desperdício de alimentos e recursos naturais, assoreamento de rios), e isso decorre principalmente da desinformação e da falta de consciência ambiental. Dessa forma, a educação para a cidadania representa a possibilidade de sensibilizar as pessoas para uma mudança de comportamento e estilo de vida, conscientizando-as de preservar os recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Para Pádua e Tavanez¹², a educação ambiental propicia o aumento de conhecimentos, mudanças de valores e aperfeiçoamento de habilidades, condições básicas para estimular maior

¹¹ BOFF, Leonardo. O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade. Petrópolis: Vozes, 2012^a, p. 47.

¹² PÁDUA, S.; TABANEZ, M. (orgs.). Educação ambiental: caminhos trilhados no Brasil. São Paulo: Ipê, 1998.

integração e harmonia dos indivíduos com o meio ambiente.

Nesse diapasão, a escola tem um papel importantíssimo, “como uma instituição dinâmica com capacidade de compreender e articular os processos cognitivos com os contextos da vida”¹³.

No pertinente a dimensão ética da sustentabilidade, esta dimensão propõe uma “ética universal concretizável, com pleno reconhecimento da dignidade intrínseca dos seres vivos em geral e dos famigerados transcendentalismos vazios”¹⁴. Consiste, em síntese, em uma consciência que possa guiar condutas, sem prender-se ao imediatismo corriqueiro.

O que se observa é que o conceito de ética é extremamente amplo e complexo de se categorizar, devido à abstração quanto à multiplicidade de significados desenvolvidos de acordo com o entendimento de cada pessoa.

Resumindo, “[...] a dimensão ética preocupa-se em preservar a ligação intersubjetiva e natural entre todos os seres, projetando-se aí os valores de solidariedade e cooperação, que afastam a ‘coisificação’ do ser humano”.¹⁵

Na verdade, a dimensão ética trata a sustentabilidade sob a óptica do ser humano. A sustentabilidade não tem sua perspectiva limitada apenas ao meio ambiente, mas abarca também os indivíduos que se relacionam com esse complexo, analisando-os sob o prisma das características inerentes a cada pessoa. Logo, o ser humano só irá respeitar o meio ambiente quando se conscientizar que é parte desse sistema.

¹³ TRISTÃO, M. As Dimensões e os desafios da educação ambiental na sociedade do conhecimento. In: RUSHEINSKY, A. (org.). Educação ambiental: abordagens múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002. p. 169-173.

¹⁴ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.63.

¹⁵ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pos-relatório Brundtland. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. Direito e sustentabilidade II (recurso eletrônico on-line). Florianópolis: CONPEDI, 2016, p.137.

A última das dimensões indicada por Juarez Freitas é a jurídico-política, que assevera:

Dimensão jurídico-política, no sentido de que a busca da sustentabilidade é um direito e encontrá-la é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão, nesse status, no processo da estipulação intersubjetiva do conteúdo dos direitos e deveres fundamentais do conjunto da sociedade, sempre que viável diretamente. Daí brotará o Estado Sustentável, lastreado no Direito que colima concretizar os direitos relativos ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo das futuras.¹⁶

A dimensão jurídico-política é sem dúvida a que mais amplia a conceituação de sustentabilidade e a estende a quesitos relacionados à cidadania.

Essa dimensão se apresenta como uma junção de fatores capazes de possibilitar o pleno desenvolvimento sustentável gerador de bem-estar para as presentes e futuras gerações, mesmo que estas sequer sejam nascituros. Portanto, garante direitos fundamentais aos próximos habitantes do Terra, ainda que estes sejam apenas uma projeção.

Devido a esta extensão de direitos, a dimensão jurídico-política traz o “[...] dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras [...]”¹⁷

Além de ampliar a proteção temporal de direitos essenciais, estende também a outros seres vivos, não se restringindo aos humanos, com a proibição de toda e qualquer crueldade contra esses.

Trata-se de uma efetiva vinculação jurídica, tida como um princípio jurídico, já que impõe o bem-estar para a presente

¹⁶ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 63-64.

¹⁷ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.67.

e futuras gerações, que estão por vir. Nesse aspecto, Freitas elenca alguns direitos fundamentais ligados a ela: o direito à longevidade digna; o direito à alimentação sem excesso e carências; o direito ao ambiente limpo; o direito à educação de qualidade; o direito à democracia, com utilização das novas tecnologias em redes; o direito à informação livre e de conteúdo apreciável; o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; o direito à segurança; o direito à renda oriunda do trabalho; o direito à boa administração pública e o direito à moradia.¹⁸

Nesse diapasão, nota-se que a dimensão jurídico-política propõe um pleno desenvolvimento das dimensões já apontadas anteriormente.

Passa-se ao estudo da implementação desses direitos fundamentais formadores e norteadores da dimensão jurídico-política da sustentabilidade, conforme o tópico a seguir.

2. DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FORMADORES DA DIMENSÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA SUSTENTABILIDADE APONTADOS POR JUA-REZ FREITAS.

As considerações a serem tratadas nesse capítulo seguirão a ordem dos direitos fundamentais formadores da dimensão jurídico-política de sustentabilidade estabelecida por Freitas.

Inicia-se, portanto, com o direito à longevidade digna que está embasado na ideia de viver com dignidade e envelhecer com respeito. Vai além de um simples viver ou passar pela vida, pressupõe um ciclo de vida útil e proveitoso mediante o acesso às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Evidencia-se, no cenário nacional, um grande afastamento das políticas públicas no que diz respeito aos direitos

¹⁸ FREITAS, Juares. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.64-65.

básicos que são postos à disposição do cidadão, sobretudo ao idoso. A Constituição de 1988 é um marco fundamental na questão do envelhecimento, pois os assuntos referentes aos idosos, especialmente àqueles menos favorecidos economicamente, deixaram de ser tratados como problema a ser resolvido apenas no âmbito familiar ou no plano caritativo por entidades e passaram a ser compreendidos na perspectiva dos direitos da cidadania.

As últimas décadas trouxeram avanços significativos quanto aos direitos dos idosos. Na década de 1990 e início de 2000, foi regulamentada a Política Nacional do Idoso (PNI) e aprovado o Estatuto do Idoso.

O fenômeno da longevidade, no Brasil, chegou antes que o país tivesse encontrado soluções para resolver seus graves problemas sociais gerados durante anos, em razão de modelos de desenvolvimento econômico, social e políticos adotados. Nesse quadro, o aumento acelerado do envelhecimento populacional fez com que grande parte da população não tenha uma vida digna. Com a aposentadoria, esse trabalhador sofre uma queda no seu poder aquisitivo e ainda compromete uma parcela de sua renda com gastos em remédios, já que na velhice aumenta a probabilidade de incidência de doenças e mais, o número de pessoas idosas que têm plano de saúde ainda é ínfimo, portanto, depende do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, qualquer padrão que não respeite o direito a uma longevidade digna, dificilmente encontrará o ideal de sustentabilidade.

Preceitua Freitas:

O direito à longevidade digna, mediante políticas públicas efetivas de bem-estar físico e mental, focadas na prevenção e na precaução, e na seguridade, com proteção dos mais frágeis e o oferecimento de medicamentos gratuitos para os carentes, assim como regulação adequada dos planos de saúde, consulta médica em tempo razoável e combate às dependências químicas.¹⁹

¹⁹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 1. ed. reimp. Belo Horizonte:

Nesse aspecto, qualquer desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana deve ser superado.

No tocante ao direito à alimentação adequada, deduz a uma mudança de hábitos alimentares e de consumo da população, sobretudo em relação aos alimentos que são prejudiciais à saúde e que precisam ser controlados ou substituídos por alimentos saudáveis, conforme assevera Freitas “o direito à alimentação sem excessos e carências; isto é, balanceada e saudável, com amplo acesso à informação sobre os efeitos maléficos, por exemplo, do excesso de gorduras, sal e açúcares”.²⁰

Destaca-se aqui a polêmica quanto aos organismos geneticamente modificados (em inglês, GMO) ou transgênicos. Os defensores da utilização dos OGM afirmam que esses alimentos são mais produtivos e resistentes, reduzem o uso de pesticidas e podem acabar com o problema da fome no mundo. Nessa linha, afirmam Pozzetti e Fontes “a indústria de biotecnologia investiu muito nessa técnica e tenta, através da propaganda sobre ‘a grande fome que assolará o planeta’, passar a informação de que os alimentos transgênicos são necessários [...]”.²¹

Em contrapartida, existe a vertente contrária que além de apontar as questões éticas, questionando até onde vai o direito humano de alterar a natureza, aponta também que o problema da fome não é em razão da falta de alimentos, mas sim da má distribuição destes, o que contraria o argumento dado por aqueles que defendem os transgênicos (OGM). Então, segundo essa corrente contrária, em razão de seus riscos não serem ainda devidamente conhecidos, “os efeitos negativos, justamente pela dimensão dos riscos, atingem proporções que, se não forem

Fórum, 2011, p. 64.

²⁰ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 64.

²¹ POSSETTI, Valmir Cesar; FONTES, Gustavo Rosa. Rastreabilidade de organismos geneticamente modificados (OGMs): instrumento de proteção do consumidor e ao meio ambiente. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 11, nº 21, p. 31-52, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/420/396>. Acesso em: 20 mar. 2022.

adequadamente previstos e evitados, poderão acarretar consequências maiores que os benefícios ²².

Dessa forma, o direito à alimentação adequada deve ser desenvolvida de maneira que garanta a maior segurança alimentar para a população, onde os alimentos e seus riscos possam ser devidamente conhecidos pelos consumidores, fazendo valer o Código de Defesa do Consumidor, e com isso evitando a contaminação alimentar. Ademais, para que seja possível desenvolver a dimensão jurídico-política de sustentabilidade é imprescindível a garantia de uma alimentação saudável e de boa qualidade para a população.

O direito ao meio ambiente limpo constata-se que para preservar o meio ambiente limpo, saudável, equilibrado para as presentes e futuras gerações, pressupõe um desenvolvimento direcionado à utilização de energias limpas e renováveis em detrimento das energias fósseis que degradam e poluem o planeta. As fontes de energias renováveis representam verdadeiros benefícios para a natureza, já que não necessitam de processos artificiais que resultem em prejuízo para o meio ambiente, além de serem consideradas inesgotáveis para a escala humana quando comparado aos combustíveis fósseis, e mais, elas não produzem dióxido de carbono ou outros gases com “efeito de estufa”, pois “a grande vantagem ambiental das fontes renováveis de energia está na mitigação de emissões de dióxido de carbono com relação às alternativas fósseis” ²³

Para tal desígnio, se faz necessário uma ação conjunta da sociedade e do governo para promoverem mecanismos de proteção ao meio ambiente equilibrado e sadio, tal como: combater

²² NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SILVA, Marcela Vitoriano e. Organismos geneticamente modificados sob a perspectiva da tutela das gerações futuras. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 11, nº 22, p. 355-380, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/473/428>. Acesso em: 20 mar. 2022.

²³ GOLDEMBERG, Jose; LUCON, Oswaldo. *Energia, meio ambiente e desenvolvimento*. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012, p. 178.

todo tipo de degradação ambiental, da terra, da água, mediante políticas públicas passíveis de concretização. Observa-se que o meio ambiente está no centro das atenções voltadas ao ideal de sustentabilidade, pois somente com o meio ambiente equilibrado e saudável haverá vida no planeta, sendo condição indispensável para a existência da vida das futuras gerações.

Outro direito fundamental apresentado por Freitas é o direito à educação de qualidade. Esse direito precisa ser devidamente concretizado pelo Estado, até porque a educação é um processo de autoconstrução do ser humano e de se reconhecer como capaz de opções, sendo o direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão.

Ao analisar a crise ambiental e seus impasses, um conjunto de caminhos podem ser articulados e podem gerar respostas aos problemas ambientais e entre esses caminhos está o da educação para o ambiente.

É por meio da educação de qualidade que a humanidade terá condições de se desenvolver mediante os preceitos de sustentabilidade e suas dimensões. Para que qualquer Estado que esteja envolvido no desejo de se desenvolver de modo sustentável deverá despender esforços e investimento para que se tenha uma educação de qualidade.

O direito à democracia, com o uso de redes sociais, como forma participativa do cidadão nos debates políticos afetos à sociedade. Que o direito à democracia participativa é pilar de sustentabilidade do Estado Democrático de Direito, devendo, portanto, ser efetivada pelo Estado possibilitando o desenvolvimento da dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o ideal de participação na proteção ambiental.

No que diz respeito ao direito à informação, esse direito fundamental se coaduna com o próprio conceito de democracia, pois garante que a pessoa devidamente informada exercite seu direito de participação.

Nesse sentido, Machado assevera que: “a informação

serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada”²⁴

Tem-se que a informação no que se refere a matéria de direito ambiental, precisa ser acessível em todo e qualquer momento durante o processo de licenciamento de qualquer empreendimento, haja vista que depende da análise de determinada comunidade no que diz respeito as vantagens e desvantagens daquele empreendimento, objeto de licenciamento.

O próximo direito fundamental indicado por Freitas é o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo.

A doutrina leciona que: ” entre os direitos fundamentais ligados à garantia do processo justo figura o inciso LXXVIII do art. 5º da CF, no qual se asseguram, a um só tempo, (i) a razoável duração do processo, bem como (ii) o emprego dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação”²⁵.

Para fins de sustentabilidade, a morosidade seja do Poder Judiciário ou da Administração Pública, deve ser combatida, pois tanto o jurisdicionado quanto o administrado precisam de uma resposta rápida para o seu conflito, em tempo hábil a produzir seus efeitos. Sobretudo quando se trata da tramitação do processo ambiental, em que se faz necessária uma resposta jurídica oportuna capaz de evitar a degradação ambiental, antes que cause danos irreversíveis ao meio ambiente.

Outro direito a ser evidenciado é o direito à segurança. É através da segurança que se alcançará a paz social entre os indivíduos, sendo indispensável as políticas públicas adequadas para combater as facções criminosas. Pois todo cidadão deve ter

²⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.125.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.1, p.77.

acesso seguro ao trabalho, ao lazer, enfim, o seu direito de ir e vir livremente e em segurança.

A sociedade sustentável é aquela que não vive aterrorizada pela criminalidade, mas uma sociedade livre da pressão dos criminosos. Em contrapartida, o Estado tem o dever de ressocializar os ímprobos e infratores ao convívio social. A ressocialização é assunto de grande relevância, tendo em vista que o alto índice de reincidência existente em nosso país está ligado à ineficácia da política adotada para que essa ressocialização realmente se torne efetiva.

O direito à renda oriunda do trabalho honesto, numa relação respeitosa que venha trazer segurança tanto para o trabalhador quanto para o empregador. Que o local de trabalho seja livre de riscos à saúde do empregado, sem carga horária exploratória que exceda o limite permitido pela legislação e sem o dispêndio de forças além do aceitável que o mesmo suporte, devendo os direitos trabalhistas serem devidamente observados.

Ao tratar do direito à boa administração pública, Juarez Freitas propõe o conceito-síntese de direito fundamental à boa administração pública, que pode ser compreendida como “o direito à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”²⁶

A dimensão jurídico-política do desenvolvimento sustentável defendida por Freitas²⁷, deixa transparente de que, para um desenvolvimento sustentável saudável, deve uma sociedade ser participante ativamente do ordenamento político jurídico a ela aplicada. O cidadão não pode ignorar suas leis e seu governo,

²⁶ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.20.

²⁷ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

visando apenas seu próprio interesse, assim define Freitas²⁸

Na Administração Pública seus agentes devem participar ativamente do desenvolvimento da gestão pública, sempre em busca da boa governança, na aplicação de valores morais e éticos, principalmente quando a própria CF/88, em seu art. 225, define ser dever do Poder Público e da coletividade zelar pelo desenvolvimento para a presentes e futuras gerações.

Portanto, a aplicação do desenvolvimento sustentável em sua dimensão jurídica-política tem caráter vinculante para a Administração Pública, sendo proibido ao administrador e seus agentes a não observância de critérios éticos e transparência em sua atuação quando investido do poder de agente público. Tem-se como umas das melhores ferramentas para se buscar a boa governança e a transparência do Poder Público foi a Lei de Licitação, que instituiu a obrigatoriedade das licitações para os contratos firmados pela Administração Pública e o particular, e mais, o seu art. 3º incluiu o desenvolvimento sustentável como princípio norteador das licitações públicas efetuadas pelo ente estatal, como também aplicou os arts. 170, inciso VI, 173 e 174 da CF/88 como instrumento de política pública, possibilitando a dupla função: regulador do mercado de produção, assumindo função interventiva na economia; estimulador do consumo sustentável, tornando-se instrumento de fomento de novos mercados²⁹

A boa administração pública propõe a existência de bons administradores que tenham o condão de viabilizar o crescimento sustentável do Estado objetivando o plexo da sustentabilidade.

²⁸ FREITAS, Juez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

²⁹ BARROSO FILHO, Alesbao de Araújo. Licitações sustentáveis: a observância do critério de sustentabilidade em conformidade com os parâmetros de competitividade, economicidade e proporcionalidade. 2012, p. 57, f. Dissertação (Pós graduação em Direito Administrativo). Instituto Brasiliense de Direito Público -IDP. Brasília/DF. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmbui/handle/123456789/427>. Acesso em: 20 marc. 2022.

E por último, tem-se o direito fundamental à moradia digna e segura. Direito à moradia é um direito social por excelência, previsto no art. 6º da Constituição de 1988, mas também encontra guarida na dimensão jurídico-política de sustentabilidade.

O direito à moradia digna e segura é pressuposto indispensável à existência da vida humana, pois é corolário da dignidade da pessoa humana. É humilhante e depreciativo ver pessoas habitando em ruas e debaixo de viadutos. As pessoas devem morar em “casas”, devem residir em lugares seguros, sem que haja riscos de vida.

O acesso à moradia digna deve ser promovido pelo governo, principalmente para as pessoas mais vulneráveis, menos favorecidas, de forma que alcancem essas pessoas em sua totalidade.

Considerando o que até o momento foi exposto, observa-se que a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, assim como a dimensão social, econômica, ética e ambiental, precisam ser implementadas no Estado Democrático de Direito com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento em sua completude, pautado na sustentabilidade.

A seguir, o que se propõe é o estudo do direito à educação - através do fomento das Tecnologias de Informação e Comunicação pela Administração Pública -, um dos direitos fundamentais postos pela dimensão jurídico-política da sustentabilidade, conforme passará a averiguar. Este é o objetivo do próximo tópico.

3. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO SOB A ÓTICA DA DIMENSÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA SUSTENTABILIDADE

Verificado que o desenvolvimento sustentável deve ser difundido e implementado para que se possa estabelecer o bem-

estar para as gerações atuais e futuras, o conceito de sustentabilidade surge como princípio-síntese capaz de possibilitar maior justiça intrageracional e intergeracional.

Não obstante, para que a sustentabilidade seja atingida, é imprescindível que seja desenvolvida nas cinco dimensões defendidas por Juarez Freitas. Isto devido ao fato da sustentabilidade ser “multidimensional”, porque o bem-estar é multidimensional. Para consolidá-la, nesses moldes, indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-política³⁰

Essas cinco dimensões são premissas fundantes do ideal de sustentabilidade, de modo que devem ser desenvolvidas e implementadas em conjunto, sem o atraso de nenhuma delas, pois se assim não ocorrer, não se alcançará a verdadeira sustentabilidade, mas sim, ter-se-á a insustentabilidade, conforme apresentado por Freitas: “tais dimensões (ética, jurídico-política, ambiental, social e econômico) se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética de sustentabilidade”³¹

Dentre os direitos fundamentais formadores e norteadores da dimensão jurídico-política da sustentabilidade, dar-se-á destaque ao direito à educação, conforme passará a ser averiguado.

O direito fundamental à educação de qualidade deve ser devidamente fornecido pelo Estado, de modo a prestigiar maior acesso à participação social dos estudiosos que propõem, mediante novas ideias e soluções, uma nova reformulação do ser, do pensar e do agir no contexto social, no que diz respeito ao plexo de sustentabilidade, tão evidenciado no momento.

Dessa forma, o direito fundamental à educação é preceito inafastável para a formação de um Estado de bases sustentáveis, para tanto, deve despender esforços e investimentos que possam

³⁰ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 57.

³¹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 65.

evidenciar uma melhor qualidade de educação.

Nesse viés, como o Estado se centra na sociedade, sua razão de ser está em administrar, regular e ordenar o meio social, tem-se o fomento às novas tecnologias na Administração Pública como forma de potencializar o acesso à educação instituído na Constituição Federal de 1988.

O final do século XX vem marcado por profundas mudanças no cenário mundial. Tendo o avanço tecnológico uma das suas principais alterações, impactando diretamente a forma como a sociedade estabelece suas relações. Isso porque, efetivamente, não se pode descrever a sociedade atual sem levar em conta a influência que a tecnologia exerce sobre a sua estrutura e sobre as relações que nela se estabelecem.

É inegável, hoje em dia, a fluidez das relações estabelecidas no mundo. De modo geral, os processos de relacionamentos entre os indivíduos e o Estado foram radicalmente modificados a partir da explosão de tecnologias até bem pouco tempo quase inadmissível. Segundo Manuel Castells, há o estabelecimento de uma era essencialmente nova a partir do final do século XX, fixada no forte incremento de tecnologias de informação, indo da cultura material para a informacional.³²

Como resultado do desenvolvimento tecnológico, ações privadas e públicas foram amplamente reconfiguradas, transformando o modo de vida, hábitos e forma de pensar e principalmente, uma mudança no comportamento do Estado.

No Brasil, desde a reforma administrativa da década de 1990, a Administração Pública tem empregado as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) como forma de consolidação do chamado Governo eletrônico (e-Gov), notadamente em sua rotina burocrática e na promoção de acesso à informação.

Os esforços da Administração Pública para utilizar as TICs são visíveis. Desde 2000, com a instituição do governo

³² CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: volume I*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p.67.

eletrônico, resta evidente a disposição para a modernização. Nos últimos vinte anos, diversos acontecimentos importantes contribuíram para o avanço tecnológico neste sentido, sendo eles: a criação de um Comitê Executivo de Governo Eletrônico (2002), o estabelecimento de regras e diretrizes para os sítios da Administração (2002), a criação do Portal da Transparência (2004), o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (2005), a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (2008), a criação de um modelo de software público (2011), o Marco Civil da Internet (2014), o Sistema Eletrônico de Informação (2015), a política da Governança Digital na Administração Federal (2016), a criação do Sistema Nacional para a Transformação Digital (2018), a inauguração do Portal Gov.br (2019), unificando todos os canais digitais do Governo Federal, a Lei do Governo Digital (2021).

Nesse contexto, já demonstra as muitas mudanças na Administração Pública Federal que tem absorvido em sua atuação cada vez mais as tecnologias de informação e comunicação. Assim, relevante papel a tecnologia desempenha, não somente permitindo melhor alocação de serviços públicos, mas também a partir de uma perspectiva que traça uma nova projeção na Administração Pública como forma de atender as necessidades dos cidadãos e ampliar o acesso aos serviços e à Administração.

Entre aqueles direitos fundamentais citados por Juarez Freitas para esta dimensão jurídico-política de sustentabilidade, é notável que alguns estão diretamente ligados ao direito à educação através do fomento das TICs pela Administração Pública³³. É o caso do direito à democracia, preferencialmente direta, com o emprego intensificado das novas tecnologias em rede, o direito à informação livre e de conteúdo apreciável, de maneira a assegurar, sem censura, o acesso à internet e à superação da opacidade crivada de vícios, na execução dos

³³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.55.

orçamentos públicos, o direito à boa administração pública. Todos esses podem ser atingidos por meio do acesso à informação e à rapidez do fluxo de dados da sociedade informacional, que garantirá cidadãos mais informados e com mais conhecimento para lutar e exigir seus direitos.

O direito à educação se fortifica tanto com a informação quanto pelas novas ferramentas que possibilitam uma ampliação das possibilidades de educação formal.

Atualmente, por meio da internet, por exemplo, é possível que se realizem cursos à distância e complementação online de aulas presenciais. Mormente nesse período pandêmico que se vivencia, destaca-se a utilização de TICs no sistema educacional brasileiro, tanto nas redes de ensino público das esferas municipal, estadual e federal, como no âmbito das instituições particulares *latu sensu*, a partir das mais variadas iniciativas e ferramentas voltadas às atividades não presenciais de ensino.

Na mesma esteira, outro exemplo quanto ao uso de internet, refere-se a expressiva ampliação de ações pela Administração Pública, na cidade de Maceió, em que informatizou as matrículas dos alunos na rede pública (www.matriculaonline.al.gov.br), ou seja, passaram a ser online e o uso de recursos tecnológicos pela sociedade e pela Administração trouxe impactos positivos para a vida dos cidadãos que necessitavam ver seus direitos sociais atendidos, a saber, o direito à educação de qualidade. Haja vista que anteriormente, quando a matrícula era presencial, os pais que tinham filhos portadores de autismo não conseguiam fazer a matrícula de seus filhos devido esse transtorno do neurodesenvolvimento, sob a falsa afirmação de que não havia vaga. A partir do momento que as matrículas passaram a ser online, tiveram seus direitos reconhecidos e efetivados. A tecnologia possibilitou o acesso a essas crianças ao serviço público, sem que houvesse privilégios no atendimento ou atitudes discriminatórias.

SCHIER entende que a prestação de serviços públicos é

condição *sine qua non* para que o Estado possa erradicar a pobreza e a marginalização social e reduzir as desigualdades sociais e regionais³⁴. A toda evidência, a oferta adequada dos serviços públicos permite a concretização do princípio da dignidade humana e dos direitos fundamentais sociais, na medida em que inevitavelmente se referem a serviços essenciais para o exercício da cidadania e da democracia.

É premente reconhecer que a tecnologia construiu novas relações e condições que não podem ser desconsideradas em seus diversos âmbitos. Cumpre pensar em tecnologias como instrumentos de implementação dos direitos sociais materializados na prestação de serviços públicos, fomentando o caráter social da Constituição.

A utilização das TICS no setor público pode indicar uma ferramenta estratégica para ampliar a eficiência dos serviços públicos, gerando maior economia para o Estado, maior nível de transparência e qualidade no atendimento das demandas dos cidadãos³⁵, especialmente aquelas decorrentes da implementação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição de 1988.

É bem sabido que não se pode ignorar que os números da exclusão digital no Brasil ainda são expressivos, mas já houve um grande avanço. Com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – PNAD, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2019)³⁶ constatou que 82,7% dos

³⁴ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Serviços públicos: garantia fundamental e cláusula de proibição do retrocesso social. Curitiba: Íthala, 2016, p. 194-195.

³⁵ OLIVEIRA, Lya Cynthia Porto de; FALEIROS, Sarah Martins; DINIZ, Eduardo Henrique. Sistemas de informação em políticas sociais descentralizadas: uma análise sobre a coordenação federativa e práticas de gestão. Revista da Administração Pública, Rio de Janeiro, v.49, n.1, p. 23-46, jan-fev. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v49n1/0034-7612-rap.49-01-00023.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

³⁶ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <http://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE:-40-milhões-de-bra>. Acesso. Acesso em: 21 jun. 2021.

domicílios brasileiros têm acesso à internet, na comparação com 2018, houve um aumento de 3,6 pontos percentuais. No entanto, apontou que 40 milhões de pessoas não têm acesso à internet no país.

Apesar da população brasileira está cada vez mais conectada, estes dados revelam a urgência do debate acerca da democratização do acesso à internet no Brasil. Desinteresse, alto custo e desconhecimento foram os motivos indicados para não ter acesso à internet. Inadmissível que essa parcela da sociedade fique excluída.

Aires José Rover afirma que há uma sociedade que nasce das transformações tecnológicas e, nesta conjuntura, “[...] o maior bem decorrente do progresso tecnológico não deve estar apenas em resolver problemas materiais da humanidade, mas sim em permitir que a sociedade pense por si mesma suas dificuldades de maneira autônoma”³⁷. Levando-se a percepção de que deverá haver um novo olhar pelo Estado direcionados aos direitos sociais e aos serviços públicos, para que se tenha a inclusão de todos os cidadãos brasileiros.

Ademais, o dever de modernização está contemplado no princípio administrativo da atualidade ou princípio do aperfeiçoamento, em que a Administração Pública tem a obrigação de empregar os avanços científicos e tecnológicos com o fim de melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos. Sendo o princípio da atualidade um corolário do princípio da eficiente.

A Administração Pública deve pautar sua atuação observando o dever de eficiência, até porque a sociedade, cada vez mais consciente, exige que o serviço público seja prestado de forma eficaz e econômica, haja vista que o serviço público é custeado pela sociedade, é ela que paga os impostos. Tendo o legislador constituinte acrescentado no art. 37 da Constituição

³⁷ ROVER, Aires José. A democracia digital possível. Revista sequência, nº 52, p. 85-104, jul. 2006, p. 93. Disponível em: <http://www.periodicos.ufs.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Federal o princípio da eficiência.

José Afonso da Silva, in *Comentário Contextual à Constituição*, assevera que:

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas, qualifica atividades. Em uma idéia geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade – o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido pelo art. 37 da CF pela Emenda Constitucional 19/1998, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência tem como conteúdo a relação meios e resultados (...). Isso quer dizer, em suma, que a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.³⁸

Então, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública e seus agentes o dever precípua de satisfazer os direitos fundamentais dos cidadãos.

Diante disso, quando se observa o processo tecnológico pelo qual passamos, considerando que as tecnologias alteraram a forma dos indivíduos se relacionarem e que houve também impactos nos vínculos estabelecidos entre cidadãos e Estado. Nessa esteira, o processo tecnológico é responsável pela melhor gestão dos serviços e a da gestão pública em geral.

É notório a importância das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e a sua correlação com a eficiência da Administração. O art. 39 da Constituição Federal, em seu

³⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

parágrafo 7º, preconiza que lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas de seus órgãos para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento e modernização do serviço público. Portanto, a eficiência caminha lado a lado com a modernização da Administração.

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) favorecem a eficiência administrativa e a economia de recursos públicos que podem ser revestidos, por exemplo, na área da educação. Ademais, é por meio de uma educação de qualidade que a humanidade terá condições de se desenvolver mediante os preceitos daquilo que realmente importa do ponto de vista ambiental, ético, social e econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desse estudo é possível considerar que a instrumentalização da Administração Pública por meio da Internet e das novas tecnologias da informação e da comunicação já se tornou uma realidade inserida nas sociedades informacionais. Neste contexto, o dever de modernização está contemplado no princípio da atualidade ou princípio do aperfeiçoamento da Administração em que há obrigação de empregar os avanços científicos e tecnológicos com o fim de melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos. Sendo o princípio da atualidade um corolário do princípio da eficiência.

Observou-se que o direito fundamental à educação se fortificou com os recursos tecnológicos utilizados pela sociedade e principalmente pela Administração Pública, vendo seus efeitos positivamente. Uma vez que essa aproximação entre Estado e sociedade, a partir do uso tecnológico, gerou maior eficiência na prestação do serviço público – especificamente ao acesso à educação, como direito fundamental prescrito na

Constituição Federal – e consequentemente, melhor qualidade de vida para os cidadãos possibilitando que mais pessoas tenham acesso à educação fornecida pelo Estado, até porque o direito à educação é uma ferramenta indispensável no processo de evolução humana, e tende a contribuir significativamente com o papel do desenvolvimento das dimensões da sustentabilidade, que é também um processo evolutivo a ser alcançado pela humanidade.

Comprova-se, principalmente, uma relação entre o avanço tecnológico na Administração Pública e a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, que avultam os direitos fundamentais sociais, em especial, o direito à educação.



REFERÊNCIAS

- BARROSO FILHO, Alesbao de Araújo. Licitações sustentáveis: a observância do critério de sustentabilidade em conformidade com os parâmetros de competitividade, economicidade e proporcionalidade. 2012. f. Dissertação (Pós graduação em Direito Administrativo). Instituto Brasileiro de Direito Público -IDP. Brasília/DF. Disponível em:
<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmbui/handle/123456789/427>. Acesso em: 20 marc. 2022.
- BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988. In: Revista Eletrônica Direito e Política. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da UNIVALI, Itajaí, v. 6, n. 2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em:

- www.univali.br/direitoepolitica-ISSN1980-7791.
Acesso em: 07 mar. 2022.
- BOFF, Leonardo. O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade. Petrópolis: Vozes, 2012^a.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05jul.2021.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: volume I. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- FROEHLICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. Revista de Gestão do Unilasalle, Canoas, v. 3, nº 2, p.151-16, set. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unilassalle.edu.br/index.php/desenvolve/article/view/1316/118>. Acesso em: 09 jun. 2021.
- GOLDEMBERG, Jose; LUCON, Oswaldo. Energia, meio ambiente e desenvolvimento. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <http://www.abranet.org.br/Noticias/IBGE:-40-milhões-de-bra...> .Acesso. Acesso em: 21 jun. 2021.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro.

24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SILVA, Marcela Vitoriano e. Organismos geneticamente modificados sob a perspectiva da tutela das gerações futuras. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 11, nº 22, p. 355-380, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/473/428>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- OLIVEIRA, Lya Cynthia Porto de; FALEIROS, Sarah Martins; DINIZ, Eduardo Henrique. Sistemas de informação em políticas sociais descentralizadas: uma análise sobre a coordenação federativa e práticas de gestão. *Revista da Administração Pública*, Rio de Janeiro, v.49, n.1, p. 23-46, jan-fev. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v49n1/0034-7612-rap.49-01-00023.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.
- PÁDUA, S.; TABANEZ, M. (orgs.). *Educação ambiental: caminhos trilhados no Brasil*. São Paulo: Ipê, 1998.
- POSSETTI, Valmir Cesar; FONTES, Gustavo Rosa. Rastreabilidade de organismos geneticamente modificados (OGMs): instrumento de proteção do consumidor e ao meio ambiente. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 11, nº 21, p. 31-52, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/420/396>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- ROVER, Aires José. A democracia digital possível. *Revista sequência*, nº 52, p. 85-104, jul. 2006. Disponível em: <http://www.periodicos.ufs.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SILVA, Lucas do Monte; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilas.

A efetivação de direitos fundamentais: a relação entre o desenvolvimento e o plexo constitucional. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 11, nº 22, p. 199-223, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/449/436>. Acesso em: 09 jun. 2021.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Serviços públicos: garantia fundamental e cláusula de proibição do retrocesso social*. Curitiba: Íthala, 2016.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. *Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desdobramentos e desafios pos-relatório Brundtland*. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. *Direito e sustentabilidade II (recurso eletrônico on-line)*. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v.1.

TRISTÃO, M. *As Dimensões e os desafios da educação ambiental na sociedade do conhecimento*. In: RUSHEINSKY, A. (org.). *Educação ambiental: abordagens múltiplas*. Porto Alegre: Artmed, 2002. p. 169-173.

VEIGA, José Eli da. *Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor*. São Paulo: SENAC, 2010.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.